



Apelação nº 0011992-85.2014.8.14.0006
Apelante: B.S.P.S e R.S.P.S
Representante: Valdirene do Socorro Gonçalves Pinheiro
Apelado: Estado do Pará
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Voto Vista

Trata-se de recurso de apelação, interposto por B.S.P.S e R.S.P.S, desafiando sentença que julgou improcedente os pedidos formulados na ação de indenização por danos materiais e morais que ajuizaram contra o Estado do Pará, ora apelado.

Nessa ação, as autoras (apelantes) narraram que seu pai era interno do Presídio Estadual CDPI em Icoaraci, quando, no dia 08 de abril de 2014, faleceu por asfixia por inalação de gases tóxicos após um incêndio ocorrido no interior da prisão.

Alegaram que, conforme afirmação de agente penitenciário, o incêndio teve início devido ao atraso do jantar dos presos de uma cela de trinta e dois internos.

Afirmaram a reponsabilidade do Estado do Pará pela morte do preso, devido à falta de fiscalização interna no presídio. Nesse sentido, aduzem que o constituinte adotou a teoria do risco administrativo, de acordo com o qual constitui dever das pessoas jurídicas de direito público indenizar terceiros por danos causados por seus agentes no exercício de suas funções, independente de terem agido com dolo ou culpa, bastando demonstrar o nexo de causalidade entre o ato ou fato e o dano sofrido pelas vítimas.

Argumentaram que a omissão do Estado na fiscalização interna do presídio configura uma ilegalidade. Narraram que não se verificou nenhuma excludente de ilicitude. Portanto, consideraram que nasce ao Estado o dever de indenizar.

Diante disso, postularam a condenação do ente público ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil e oito reais), consistente em pensionamento, e danos morais no montante de R\$ 724.000,00 (setecentos e vinte e quatro mil reais).

O juízo de primeiro grau, contudo, ao analisar o feito, decidiu pela improcedência dos pedidos, sob o fundamento de que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre o dano sofrido e uma ação ou omissão praticada pelo ente público.

Dessa decisão, os autores interpuseram o presente recurso de apelação, por meio do qual reafirmam a responsabilidade do Estado do Pará pela morte da vítima do incêndio.

Salientaram que houve falha na fiscalização ao se permitir a entrada de isqueiro dentro da unidade prisional e que a ausência de ventilação do local propiciou o alastramento do incêndio.

Em suas contrarrazões, o Estado do Pará refutou a sua responsabilidade pelo evento danoso, afirmando que o incêndio foi provocado pelos próprios detentos, e que tudo fora feito, tanto pelos bombeiros como pelos agentes prisionais, para apagá-lo.

Afirmaram ainda que a entrada de isqueiro na prisão não é proibida por lei e que a suposta falta de ventilação decorre do fato de que a edificação é uma penitenciária, de modo que não pode ter a mesma quantidade de aberturas que um prédio convencional.

O Ministério Público Estadual, em seu pronunciamento, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, por considerar a ausência de responsabilidade do ente



público.

Examinando os autos, a douta relatora do recurso, Digna Desembargadora Maria Saavedra Guimarães, proferiu laborioso voto pelo desprovimento do recurso, por considerar a ausência de nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta estatal.

Em que pese o brilhantismo do voto manifestado pela douta relatora, peço vênia para divergir e apresentar uma conclusão diferente Veja-se:

O cerne da controvérsia cinge-se sobre a responsabilidade civil do ente público estadual pela morte de um detento custodiado em uma unidade prisional.

Na espécie, trata-se do pai das autoras (apelantes), que era interno do Presídio Estadual CDPI em Icoaraci, que faleceu por asfixia por inalação de gases tóxicos após um incêndio ocorrido no interior dessa prisão.

Acerca da responsabilidade civil do Estado, estipula o §6º do artigo 37 da CR/88 que:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Esse dispositivo, ao apontar que a Administração responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, estabelece a necessidade de comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o dano sofrido pelo particular.

Portanto, o constituinte adotou o que a doutrina chama de teoria do risco administrativo, de acordo com a qual a simples demonstração de nexo causal entre a ação ou omissão do agente público e o prejuízo sofrido pelo particular já é o suficiente para ensejar a responsabilidade estatal e a consequente reparação do dano.

Esclarece-se que a teoria do risco administrativo difere da teoria do risco integral, a qual aduz que o Poder Público deve responder pelos danos causados ao particular mesmo quando estiver presente causa de exclusão do nexo de causalidade entre a sua conduta e esses danos. Essa teoria, ressalta-se, não foi adotada pela Constituição vigente.

Hely Lopes Meirelles, entendendo aplicável a responsabilidade civil da Administração Pública a teoria do risco administrativo, ensina:

A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço, na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração.

Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. (Direito Administrativo Brasileiro, 30ª ed., Malheiros Editores, 2005).

José Dos Santos Carvalho Filho, sobre o tema, diz o seguinte:

Para configurar-se esse tipo de responsabilidade, bastam três pressupostos. O primeiro deles é a ocorrência do fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. (...).

O segundo pressuposto é o dano. Já vimos que não há falar em responsabilidade civil sem que a



conduta haja provocado um dano. Não importa a natureza do dano, tanto é indenizável o dano patrimonial como o do dano moral. (...).

O último pressuposto é o nexo causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre o dolo ou culpa. (...).

O nexo de causalidade é fator de fundamental importância para a atribuição de responsabilidade civil do Estado (...).

O Estado causa danos a particulares por ação ou por omissão. Quando o fato administrativo é comissivo, podem ser gerados por conduta culposa ou não. A responsabilidade objetiva do Estado se dará pela presença dos seus pressupostos - o fato administrativo, o dano e o nexo causal. (Manual de Direito Administrativo, 14ª ed., Lúmen Júris Editora, 2005).

Portanto, para a configuração da responsabilidade civil do Estado é necessária a comprovação do dano, do fato administrativo e do nexo de causalidade.

O fato administrativo, como visto, considera-se como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público.

No que concerne a conduta omissiva estatal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade civil do Estado por omissão também se encontra fundamentada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 677.283 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 08/05/2012).

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento público de ensino. Acidente envolvendo alunos. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas Jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 754.778 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 19/12/2013). (Grifei).

Desses julgados, depreende-se que, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do Poder Público em impedir a sua ocorrência, surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa.

Contudo, não é qualquer omissão estatal que enseja a responsabilidade estatal. É necessário que a omissão decorra de uma violação de uma regra que imponha ao agente público a obrigação de agir para impedir o resultado danoso.

O seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal explicita com mais precisão essa assertiva:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO



ESTADO. ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LATROCÍNIO COMETIDO POR FORAGIDO. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO. PRECEDENTE. 1. A negligência estatal no cumprimento do dever de guarda e vigilância dos presos sob sua custódia, a inércia do Poder Público no seu dever de empreender esforços para a recaptura do foragido são suficientes para caracterizar o nexo de causalidade. 2. Ato omissivo do Estado que enseja a responsabilidade objetiva nos termos do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 607.771 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 14/05/2010). (Grifei).

Portanto, em que pese o Estado responder objetivamente por suas omissões, sua responsabilidade só nasce quando ostentar o dever legal de impedir o resultado danoso, sem que tenha conseguido se desincumbir dessa obrigação.

Nesse sentido é o entendimento de José Dos Santos Carvalho Filho:

Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos. (Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 25ª Edição, 2012).

Realizada essas premissas teóricas, cumpre compatibilizá-las com o caso concreto, que trata da morte do pai das autoras por asfixia por inalação de gases tóxicos após um incêndio ocorrido no interior da prisão na qual se encontrava custodiado.

Como visto, a responsabilidade objetiva do Estado por conduta omissiva só se faz presente quando o ente tem o dever legal de coibir o resultado lesivo.

Então, no caso em análise, é de indagar-se se o poder público possui o dever de vigilância sobre os presos que se encontram sob sua custódia. E a resposta sobre essa indagação é positiva: é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral dispõe imperativamente o inciso XLIX do artigo 5º da Constituição Federal.

Revela-se, portanto, indiscutível, que a integridade física e moral dos detentos é responsabilidade do Estado, e, para isso, deve manter vigilância constante e eficiente. Esse dispositivo estabelece um especial dever de proteção da integridade física e moral daquele em situação de encarceramento. Não se trata de norma de natureza programática, mas de normatividade concreta, capaz gerar um direito subjetivo aqueles que se encontram no cárcere, privados de sua liberdade, isso porque, o artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal determina que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

O Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre a temática relacionada à responsabilidade civil do Poder Público por morte de detento, tendo consolidado seu entendimento em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 841.526 do Estado do Rio Grande do Sul, assentando a seguinte tese:

Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento.

Adiante, segue a ementa completa do julgamento desse Recurso Extraordinário:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO



FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexos de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arpejo do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que inocorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO. (RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016). (Grifei).

Vale registrar a existência de precedentes no Supremo Tribunal Federal no sentido de apontar a responsabilidade civil do Estado até mesmo em casos de suicídio de detentos, por conta da violação do dever de proteção imposto pelo constituinte:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUICÍDIO DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NEXO CAUSAL. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA DO ESTADO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DOS DETENTOS. 1. Do Estado exige-se cuidado e vigilância constantes e eficientes daqueles que se encontram encarcerados em estabelecimentos prisionais, a fim de manter sua integridade e incolumidade física. 2. A contribuição da vítima para o evento morte não afasta o nexo causal, muito embora possa repercutir na redução da indenização. 3. Em se tratando do evento morte o sofrimento e o flagelo experimentados repercutem na esfera moral da prole, ensejando o direito à indenização. 4. É evidente a necessidade alimentar tendo em vista a presumida dependência econômica decorrente do poder familiar. 5. Na fixação do quantum relativo à reparação material deve-se considerar o emprego de 1/3 (um terço) dos ganhos que o pai auferiria com gastos pessoais, restando 2/3 (dois terços) para a prole. 6. Recurso parcialmente provido. No RE, fundado no art. , , , da , alegou-se violação ao art. 37, § 6º, da mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. É que o recorrente, na petição do recurso extraordinário, não demonstrou, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, consoante determinam o art. 543-A, § 2º, do , introduzido pela Lei /2006, e o art. 327, § 1º, do RISTF. O Tribunal, ao julgar Questão de Ordem no AI 664.567/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decidiu que: a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007. No mesmo sentido decidiu o Plenário desta Corte, no julgamento do RE 569.476-Agr/SC, Rel. Min. Ellen Gracie. Isso posto, nego seguimento ao recurso (, art. , caput). Publique-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2013. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI- Relator - (ARE 732933 Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 07/03/2013). (Grifei).



Assim, de acordo com o entendimento consagrado pela Suprema Corte, consolidada em sede de repercussão geral, pelo que deve repercutir na atuação dos magistrados em geral, para que haja a reponsabilidade do Estado pela morte de um detento sob sua custódia, cumpre verificar se o Poder Público deixou de observar o seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal.

No caso dos autos, o que se extrai dos elementos probatórios então produzidos, é que o pai das autoras era interno do Presídio Estadual CDPI em Icoaraci, quando faleceu por asfixia por inalação de gases tóxicos após um incêndio ocorrido no interior dessa prisão.

A morte por asfixia restou comprovada pelo Laudo n.º 23331 (fls. 27/27-v) emitido pelo Instituto Médico Legal.

De acordo com o depoimento registrado em Boletim de Ocorrência (fl. 23) pelo agente prisional José David Pinheiro Toda, presente à época dos fatos, o pai das autoras pertencia a cela de n.º 25 (vinte e cinco), juntamente com outros trinta e dois presos.

No dia do seu falecimento, ocorreu de os detentos pertencentes as celas A, B e C começarem a bater nas grades reivindicando o seu jantar, que estava atrasado.

Os detentos da cela de n.º 25, informou o depoente, com medo de serem assassinados, pois eram ameaçados por outros internos, começaram a atear fogo em colchões e outros objetos de fácil combustão, como forma de se protegerem.

Afirmou que a fumaça tóxica gerada pelo fogo provocou a morte de cinco detentos, dentre os quais o pai das autoras. Disse ainda que os presos fizeram um buraco na parede da cela para tentarem se salvar.

Por outro lado, o Corpo de Bombeiros, através do Laudo n.º 023/2014 (fls. 60/66), concluiu que: "a condição de origem do incêndio deu-se através de possíveis fontes ígneas compatíveis com ação pessoal. Da complexão dos elementos técnicos, de valor criminalístico, inferem que o incêndio se deveu à ação pessoal e volitiva....

Por se tratar de responsabilidade objetiva, caberia ao Estado comprovar as excludentes de sua responsabilidade, tais como a exclusividade da culpa da vítima ou de que nada poderia fazer para impedir a ocorrência do resultado danoso.

Acontece que o ente público não conseguiu se desincumbir do seu ônus probatório. Em verdade, os elementos contidos nos autos são bastante claros em comprovar a responsabilidade do Estado pela morte do detento, haja vista ter deixado de agir com vigilância e cuidado, colaborando substancialmente para que o incêndio fosse provocado. E o ente público colaborou para ocorrência do resultado de diversas formas. A mais contundente delas foi o fato de ter permitido a posse de isqueiros ou fósforos pelos detentos. Sem esses instrumentos certamente o incêndio não teria acontecido. Essa conduta negligente traduz, portanto, um dos elementos para a configuração da responsabilidade, qual seja, a existência do fato administrativo.

Veja que, conforme lições doutrinárias já apontadas, para fins de apuração de responsabilidade, no que diz respeito à verificação da ocorrência do fato administrativo, não se cuida de discutir se a entrada de isqueiro ou fosforo foi legítima ou não.

Isso porque o fato administrativo representa qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público.

Assim, a existência de um instrumento, sob a posse dos detentos, capaz de desencadear a combustão, é um fato atribuível ao ente público, que tem o dever de



vigilância sobre aqueles que estão sob a sua custódia, como consectário da regra que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral.

Ademais, a entrada desses objetos dentro de um presídio, local fechado e com pouca ventilação, em que os presos se encontram constantemente exaltados e ociosos, com riscos de rebelião, não se revela minimamente razoável. Esse comportamento negligente fere o princípio da razoabilidade e o dever de proteção dos detentos.

Em verdade, o Estado tinha por dever coibir a posse desses objetos pelos presos, até porque não havia a necessidade do uso desses instrumentos dentro das celas, visto que os internos dispunham de refeições diárias ofertadas pela administração do presídio. Por outro lado, seria intolerável o uso desses objetos para acender cigarros dentro de um ambiente fechado com cerca de trinta e dois presos.

Não se pode, na espécie, cogitar de culpa do pai das apelantes pelo incêndio, pois seria necessário individualizar a sua conduta, comprovar a sua autoria, o que não ocorreu.

O que se cogita é que o incêndio tenha sido deflagrado pelos próprios presos, mas não há nenhum indício nos autos de quem seriam os seus efetivos autores.

Vale registrar que o dever de vigilância e proteção imposto constitucionalmente ao Estado faz com que ele tenha obrigação de proteger o preso de outros internos. Dessa forma, a morte de um detento praticado por outro não exime a responsabilidade estatal se o ente público poderia praticar algo para impedir o resultado danoso.

No presente caso, como visto, o Estado poderia agir para impedir o resultado, bastando proibir a entrada e a posse, pelos internos, de instrumento capazes de provocar a combustão. Além de ter contribuído para a ocorrência do evento danoso ao permitir a entrada desses objetos, o Estado também falhou ao não administrar corretamente a entrega das refeições aos presos dentro dos horários estabelecidos, fato que estimulou o tumulto dentro do presídio, onde internos passaram a bater nas grades das celas.

Esse tumulto, por sua vez, teve como consequência o desespero de detentos da ala n° 25, que, assustados com a possibilidade de uma rebelião e assim serem assassinados por outros internos que os ameaçavam, decidiram deflagrar fogo em colchões e outros objetos na porta da cela como forma de se protegerem.

Num ambiente hostil como é um presídio, em que os ânimos se encontram constantemente exaltados, em que a ociosidade dos presos contribui para um clima negativo devido a ansiedade, um atraso na entrega das refeições é fator (previsível) capaz de desencadear distúrbios de consequências graves, como de fato ocorreu no caso.

Além do mais, ao permitir a entrada e a posse pelos detentos de instrumentos capazes de provocar combustão, e, considerando o cenário hostil que se verifica nos presídios brasileiros, sendo comum a ocorrência de rebeliões e incêndios, o Estado tinha por obrigação se preparar para essas situações de emergência.

Ocorre que não há comprovação de que os servidores do presídio em questão receberam algum tipo de treinamento para lidar com quadros dessa natureza.

Desse modo, afirmar, como fez o ente público neste processo, que seus agentes fizeram todo o necessário para conter o incêndio, evitando que se alastrasse ainda mais, não se sustenta. Ao contrário, a falta de treinamento, de preparo prévio, gera a presunção de que agiram de improviso, o que é inaceitável.

Essas condutas omissivas definitivamente contribuíram para a ocorrência do



incêndio e a morte dos detentos, sem elas, o dano não teria ocorrido ou poderia ser minimizado. Sendo assim, a responsabilidade civil do Estado emerge de forma patente. Sobre a temática em análise, o ilustre jurista Celso Antonio Bandeira de Mello leciona que existem casos em que a ação danosa, propriamente dita, não é efetuada por agente público estatal, no entanto, é o próprio Estado quem produz a situação da qual o dano depende. Tais casos equivalem aos danos produzidos pela própria conduta do Estado, de forma que ensejam a aplicação do princípio da responsabilidade objetiva.

Na espécie é evidente que o Estado produziu a situação da qual o dano depende, posto que: a) permitiu a posse, pelos presos, de instrumentos de combustão; b) agiu com ineficiência ao atrasar a entrega do jantar, estimulando o tumulto dos presos e o conseqüente incêndio que vitimou cinco detentos; c) os agentes prisionais não possuíam treinamento adequado para lidar com situações dessa natureza.

Ademais, esse quadro poderia facilmente ser evitado pelo Estado. Não se trata de nada que estivesse além da sua capacidade.

Assim sendo, restam presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, a comprovação do dano (morte de cinco pessoas), do fato administrativo (posse permitida aos internos de isqueiros e fósforos, ineficiência administrativa na entrega tempestiva das refeições e ausência de treinamento dos agentes prisionais para lidar com situações de emergência) e, por fim, do nexó causalidade (o Estado descumpriu o seu dever constitucional específico de assegurar a integridade física e moral dos detentos sob a sua custódia).

Verificada a presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil do Estado, cabe a necessidade de reparação pelos danos materiais e morais provocados.

Esta reparação deve ser processada através de indenização a ser paga pelo Estado do Pará, com o objetivo de reparar os danos morais e materiais que causou.

No pertinente aos danos morais, este Egrégio Tribunal, como várias outras cortes brasileiras e principalmente o C. STJ, entende que devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação dos valores das indenizações.

De fato, incumbe ainda ao magistrado ter sempre presente a seguinte advertência do Superior Tribunal de Justiça: é de repudiar-se a pretensão dos que postulam exorbitâncias inadmissíveis com arrimo no dano moral, que não tem por escopo favorecer o enriquecimento indevido. (AgReg, no Ag. 108.923, 4ª T. do STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ac. Un. 24.9.1996, DJU, 29.10.1996).

É preciso se ter sempre em mente que a indenização por danos morais deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para o réu, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para o autor, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.

Assim, tendo em vista toda a intensidade da dor provocada pela morte do pai das autoras, o porte do causador do dano (Estado do Pará), entendo que o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada uma autora se encontra dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade estabelecidos pelas Cortes Superiores.

Relativamente ao dano material, as apelantes postulam pedido de pagamento de pensão mensal no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), com



início a partir do evento danoso e até que o falecido completasse 77 (setenta e sete) anos. Considero, com base no artigo 948 do Código Civil vigente, que o pensionamento é devido, já que, por serem as apelantes menores de idade, presume-se a sua dependência econômica em relação ao pai falecido.

Além do mais, a vítima era um preso provisório, de modo que não haveria como se cogitar a quantidade de tempo em que ficaria preso, pois não havia sido condenado. É possível que fosse colocado em liberdade a qualquer momento se os requisitos que conduziram a sua prisão provisória desaparecessem.

Contudo, não seria razoável presumir que essa dependência econômica se estenderia até os 77 (setenta e sete) anos de idade do pai das requerentes, visto que, no tempo devido, elas poderão prover o seu próprio sustento por meio do trabalho.

Assim, a solução justa e adequada ao caso é o arbitramento de pensão mensal no valor equivalente a um terço do salário mínimo para cada autora até o instante em que elas completarem a idade de vinte e quatro anos, período razoável para que completem seus estudos, inclusive a graduação.

Esse valor se afigura justo, tendo em vista que, se a vítima exercesse uma atividade lícita ganhando um salário mínimo, e as filhas pedissem uma pensão alimentícia para ele, por exemplo, o percentual de um terço do salário mínimo para cada uma se revelaria razoável e dentro dos parâmetros da jurisprudência.

O valor total dessa indenização poderá ser quitado de uma única vez, a critério das apelantes.

Ante o exposto, com a devida vênia à douta relatora, conheço da apelação e dou-lhe parcial provimento, para condenar o apelado ao pagamento, em favor das apelantes, do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada autora a título de indenização por danos morais, cuja aplicação de juros de mora deverá incidir a partir da data do evento danoso, e a correção monetária a partir do arbitramento, assim como condeno ao pagamento de pensão, no valor de um terço do salário mínimo para cada autora desde o evento danoso até o instante em que elas completarem a idade de vinte e quatro anos.

Em consequência, inverte os ônus da sucumbência e fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

É o voto.

Belém-Pa.,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator



Apelação nº 0011992-85.2014.8.14.0006
Apelante: B.S.P.S e R.S.P.S
Representante: Valdirene do Socorro Gonçalves Pinheiro
Apelado: Estado do Pará
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO Nº _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DETENTOS MORTOS POR INCÊNDIO DENTRO DA UNIDADE PRISIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO DEVER ESPECÍFICO DE CUIDADO E PROTEÇÃO DE PRESOS QUE SE ENCONTREM SOB SUA CUSTÓDIA. COMPORTAMENTO QUE ENSEJA A REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA PELOS DANOS MORAIS E MATERIAIS PROVOCADOS. OBSERVÂNCIA DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL ASSENTADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 841.526. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Como visto, a responsabilidade objetiva do Estado por conduta omissiva só se faz presente quando o ente tem o dever legal de coibir o resultado lesivo.
2. Então, no caso em análise, é de indagar-se se o poder público possui o dever de vigilância sobre os presos que se encontram sob sua custódia. E a resposta sobre essa indagação é positiva: é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral dispõe imperativamente o inciso XLIX do artigo 5º da Constituição Federal.
3. Revela-se, portanto, indiscutível, que a integridade física e moral dos detentos é responsabilidade do Estado, e, para isso, deve manter vigilância constante e eficiente.
4. Esse dispositivo estabelece um especial dever de proteção da integridade física e moral daquele em situação de encarceramento. Não se trata de norma de natureza programática, mas de normatividade concreta, capaz gerar um direito subjetivo aqueles que se encontram no cárcere, privados de sua liberdade, isso porque, o artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal determina que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.
5. O Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre a temática relacionada à responsabilidade civil do Poder Público por morte de detento, tendo consolidado seu entendimento em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 841.526 do Estado do Rio Grande do Sul, assentando a seguinte tese: Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento.
6. Assim sendo, restam presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, a comprovação do dano (morte de cinco pessoas), do fato



administrativo (posse permitida aos internos de isqueiros e fósforos, ineficiência administrativa na entrega tempestiva das refeições e ausência de treinamento dos agentes prisionais para lidar com situações de emergência) e, por fim, do nexo causalidade (o Estado descumpriu o seu dever constitucional específico de assegurar a integridade física e moral dos detentos sob a sua custódia).

7. Verificada a presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil do Estado, cabe a necessidade de reparação pelos danos materiais e morais provocados.

8. Assim, tendo em vista toda a intensidade da dor provocada pela morte do pai das autoras, o porte do causador do dano (Estado do Pará), entendo que o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada uma autora se encontra dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade estabelecidos pelas Cortes Superiores.

9. Assim, a solução justa e adequada ao caso é o arbitramento de pensão mensal no valor equivalente a um terço do salário mínimo para cada autora até o instante em que elas completarem a idade de vinte e quatro anos, período razoável para que completem seus estudos, inclusive a graduação.

10. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Acordam, por maioria, os Senhores Desembargadores que compuseram esta sessão de julgamento na 4ª Câmara Cível Isolada, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para condenar o apelado ao pagamento, em favor das apelantes, do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada autora a título de indenização por danos morais, cuja aplicação de juros de mora deverá incidir a partir da data do evento danoso, e a correção monetária a partir do arbitramento, assim para condenar ao pagamento de pensão, no valor de um terço do salário mínimo para cada autora desde o evento danoso até o instante em que elas completarem a idade de vinte e quatro anos.

Inverteram ainda os ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Vencida a Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra que conheceu do recurso e negou-lhe provimento, por considerar a inexistência de responsabilidade do Estado pela morte da vítima, na medida em que o ente público teria feito tudo ao seu alcance para evitar o resultado danoso.

Nos termos do artigo 941, §3º do Novo Código de Processo Civil, o voto (fls. 171/174) da relatora vencida na sessão de julgamento integra o presente acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e dezesseis.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor (a) Desembargador(a) Dr.(a)

_____.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO